



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000197-36.2024.8.24.3605/SC

AUTOR: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Autofalência proposta por SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 03/05/2024 e encontra-se encartada no evento 10.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 40: Ofício da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, no qual requer seja determinado em ofício a data que deve ser constada a quebra.

- Eventos 41 e 45: Manifestação do Administrador Judicial, na qual apresentou proposta de honorários, discorreu sobre medidas necessárias a serem adotadas como religamento de energia elétrica do parque fabril, em razão da necessidade de instalação de equipamentos de vigilância e para funcionamento de bomba d'água. Argumentou, ainda, sobre a necessidade de alienação antecipada de bens e nomeação de avaliador e leiloeiro.

- Evento 46: Pedido de habilitação de procuradora nos autos.

Pedidos pendentes de análise

I - Resposta ao ofícios.

Na forma da decisão de evento 10, expeça-se ofício à Junta Comercial, a fim de comunicar que a decretação da quebra ocorreu em 03/05/2024.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

II - Do religamento de energia elétrica e contratação de empresa de segurança

O Administrador Judicial discorreu acerca da necessidade de religamento de energia elétrica, bem como de autorização para contratação de empresa de vigilância do parque fabril.

A respeito, determina o art. 109 da Lei 11.101/2005 que o estabelecimento seja lacrado, como forma de preservar os bens.

No entanto, como observado pelo Administrador Judicial, a medida não seria suficiente para tal finalidade, diante da fragilidade da segurança do local. Além do mais, mostrou-se comprovada a necessidade da manutenção do fornecimento de energia elétrica, no mínimo até o encerramento da realização do ativo, como medida para o funcionamento de equipamentos imprescindíveis à preservação dos demais bens da massa, como as mencionadas "bombas d'água" utilizadas para o escoamento das águas da chuva, bem como para dar melhor concretude à segurança do estabelecimento.

Assim, determino o religamento da energia elétrica junto ao parque fabril da devedora (em cota mínima), localizado na Rua João Tillmann, 120, Bairro Belchior Alto, Cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina.

Por fim, **serve a presente decisão para que o administrador judicial providencie o religamento junto a CELESC – Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.** (CNPJ nº 83.878.892/0001-55), que possui sua sede na Av. Itamarati, 160, Itacorubi, CEP: 88034-900, Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Ato contínuo, autorizo a contratação de empresa especializada em segurança, mediante averiguação dos custos do contrato, em detrimento da média de mercado, pela Administração Judicial, Tão logo concluída a negociação, deverá o contrato ser acostado aos autos para apreciação.

Desde já anoto que tais contratos devem perdurar apenas pelo período necessário ao deslinde da realização do ativo. No mais, as despesas com energia elétrica e segurança, deverão ser adimplidas como despesas da massa, tão logo seja possível.

III – Da avaliação dos bens e da realização do ativo

O Administrador Judicial indicou avaliador e leiloeiro para dar andamento ao feito em relação à alienação dos bens da massa, bem como pleiteou a alienação antecipada de bens de rápido perecimento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Pois bem. De início, vale frisar, tal como já disposto na decisão que decretou a falência, que atualmente a regra é a venda antecipada dos bens da massa, tal como disposto no art. 99, §3º, da LRF.

Quanto à avaliação dos bens, consabido que os profissionais leiloeiros contam com equipe multidisciplinar que os auxiliam em tais tarefas, o que reduz não só o tempo de tramitação do processo, mas também os custos da demanda.

Sendo assim, nomeio como leiloeiro **Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos**, Matrícula AARC 234 – JUCESC, com endereço profissional na Rodovia José Carlos Daux, 4150, ACATE – Saco Grande, CEP: 88032-005, Florianópolis – SC, telefones para contato: (48) 3025-1010 e/ou (41) 99255-4592.

Desde já fixo sua remuneração em 5% (cinco por cento) do valor da arrecadação em leilão.

Intime-se o leiloeiro nomeado para, no prazo de 5 dias, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, dar início aos trabalhos de avaliação e, posteriormente de realização do ativo.

No caso de recusa do encargo ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos para nomeação de novo leiloeiro avaliador.

Havendo aceitação, anoto que o laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de 15 dias. Do qual deverão ser intimados a Administração Judicial e a empresa Falida, por seu procurador, pelo prazo comum de 5 dias e, posteriormente o Ministério Público por igual período.

IV - Dos pedidos de cadastramento dos advogados dos credores

O processo de falência ou de recuperação judicial é público e as comunicações dos credores se dá mediante a publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, o que se observa nas impugnações e pedidos de habilitação retardatária, já que se processam mediante procedimento específico, ou então, no seio do feito recuperacionário ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDITORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDITORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDITORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDITORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Dessa senda, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores de credores da falida.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas.

V - No que concerne ao pedido de fixação de honorários ao administrador judicial (evento 502.1), manifeste-se a empresa falida e o Ministério Público, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 3º, II, Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça)

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310059444072v21** e do código CRC **c127d29f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 23/5/2024, às 20:24:24

5000197-36.2024.8.24.3605

310059444072.V21